



INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
MINISTRO DIAS TOFFOLI

O **INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE**, doravante simplesmente **IAL**, instituição regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.030.501/0001.05, com endereço sede situado na Avenida Graça Aranha, nº 145, sala 407, Rio de Janeiro, RJ, e em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 319 do CPC/2015, requerendo, para não vulnerar a rede de informática do Instituto com ataques cibernéticos de ódio, não divulgar na inicial, pública, o correio eletrônico, no mais, em cumprimento aos seus atos constitutivos, considerando tratar-se de associação de advogados tendo entre suas finalidades a proteção dos direitos dos reclusos no sistema penitenciário, incluindo o federal, suas famílias, e inextricavelmente a proteção das prerrogativas de seus defensores, tendo atuação precípua, no âmbito nacional e internacional, na Defesa dos Direitos Humanos vem, por intermédio dos Advogados que subscrevem esta peça, apresentar **REQUERIMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS URGENTES C/C PEDIDO LIMINAR**, em face do Juízo de Execuções Penais da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Juiz Corregedor da Penitenciária Federal em Brasília, por situação fática e fundamentos de Direito Constitucional e Internacional os quais passamos a expor.

Preliminarmente, não cabe qualquer alegação de se tratar de fato isolado o que iremos relatar, e requerer providências, inclusive de medidas cabíveis quanto à possível inércia diante de graves violações de direito que estão acontecendo em todo o Departamento Penitenciário Federal. Não há fatos isolados, e sim uma política de governo, que parece, pela corrupção insidiosa, aparentemente invisível, das instituições que deveria exercer fiscalização, corrupção de valores e princípios legais permitindo que a ilegalidade, reprovável inclusive internacionalmente, se torne verdadeira política de estado.

Impõem-se, *ab initio*, também suscitar que a celeridade, a imediatidade da resposta é absolutamente imprescindível para que não se permita tempo, facilidades de tempo para ocultar as evidências, o que pode soar como conúbio com o que se configura inclusive



INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

como crimes contra a humanidade tipificados no Estatuto de Roma.

O processo 1005171-26.2019.4.01.3900, que corre sob sigilo de justiça, só pudemos ter acesso ao que foi publicado, não representa em nada um ponto fora da curva, representa um padrão que agora se torna ubíquo, vem se universalizando em todo o Departamento Penitenciário Federal e se torna mais agudo na Penitenciária Federal no Distrito Federal, do qual temos acesso a um caso paradigma de situação que exige imediata ação cautelar do Conselho Nacional de Justiça em inspeção imediata, colendo as provas antes que possam ser destruídas, antes que o DEPEN possa a toque de caixa transferir presos, apagar evidências.

O relato apresentado diretamente ao IAL pela Advogada Michele Daianne Guimarães, OAB/DF 57.966, é totalmente coerente, repita-se destacando, **relato totalmente coerente com o observado por outros advogados e familiares de presos.**

Os presos na Penitenciária Federal que o relato descreve particularmente são Paulo César Souza Nascimento Junior e Abel Pacheco.

DESNUTRIÇÃO PROPOSITAL

Isto é algo que pode ser visto por todos, absolutamente todos os Advogados que atendem presos na Penitenciária Federal de Brasília e demais unidades do DEPEN.

Diversas denúncias, pela celeridade e estreiteza de tempo podemos posteriormente fazer levantamento e informar, diversas denúncias foram apresentadas inclusive por Advogados à diferentes Juízos de Execução Penal, do modo como são tratados os presos.

O que temos de concreto, e absolutamente contemporâneo com o relato de intensificação de maus tratos e tortura, privação de alimentos e medicamentos, é o Habeas Corpus 1023364-52.2019.4.01.0000 que o IAL impetrou no Distrito Federal, por enquanto sem acórdão, apenas certidão de julgamento, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região entendeu por bem não conhecer da impetração, embora o §4º do art. 5º, o Estatuto de Roma, a eventual competência da matéria para conhecimento pelo Tribunal Penal Internacional.



INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

No Habeas Corpus 1023364-52.2019.4.01.0000 já havia prévio relato de comida estragada deliberadamente servida, desnutrição, práticas de maus tratos configurando tortura, mas a fórmula do Poder Judiciário se repete, “não conheço da impetração”, embora os arts. 8 e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Alegação, necessidade de dilação probatória, desconhecendo, visto a Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra o chefe da Força Tarefa no Pará, membro efetivo do DEPEN, nº 1005171-26.2019.4.01.3900, a dificuldade que há de se fazer provas, e a resistência dos Juízos de Execuções Penais e Juízes Corregedores de dar transparência aos fatos.

O Conselho Nacional de Justiça tem competência administrativa para intervir, particularmente em inspeções sem necessidade de prévio agendamento, principalmente para produção de provas de práticas incompatíveis com os parâmetros mínimos civilizatórios dentro do Sistema Penitenciário Federal.

O CASO PAULO CÉSAR SOUZA NASCIMENTO JUNIOR

A Reclamação que chegou recentemente ao IAL diz respeito ao preso Paulo César Souza Nascimento Junior, é emblemático.

Anexamos imagem de bilhete que este escreveu à sua Advogada, e que claramente denuncia que está sendo vítima de retaliações por conta de denúncias que apresentou contra o DEPEN, Penitenciária Federal de Porto Velho.

Funcionários do DEPEN, administrativos, sem formação médica, estão determinando supressão de medicação, revendo ato médico pela Lei 12.842/2013, revendo prescrições médicas, de plano algo passível a subsunção no art. 328 do Código Penal, isto que é competência do serviço médico e não dos agentes de segurança determinar o tratamento médico farmacológico adequado, havendo então por parte dos agentes penitenciários dolo específico de atuar fora de sua competência, substituindo na função o serviço médico, sem prejuízo de possíveis imputações mais graves. Apenas para que não aleguem inépcia do suscitado, RHC 46747 / SP do STF.

A desnutrição calórica e proteica como método de “disciplina” configura por



INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

todos os vieses possíveis tratamento cruel e desumano, tortura tipificada, escancarado o dolo específico, e situação que pode, diante de inércia das autoridades do Estado, justificar pedido de intervenção junto à Promotoria do Tribunal Penal Internacional, visto art. 7º, alíneas “e” e “f” do art. 7º do Estatuto de Roma, sendo que o § 4º do art. 5º da CF/88 deu status de cláusula pétrea tanto ao Estatuto de Roma, como à Competência do Tribunal Penal Internacional.

O detento tem sérios problemas de saúde, CID 10 - K50, conforme relatado, e a supressão de tratamento médico, combinada com supressão de alimentação, esta uma prática universalizada no Sistema Penitenciário Federal, configura situação onde não cabe alegar nenhuma exceção, nenhuma excludente de ilicitude quanto ao art. 7º do Estatuto de Roma, quanto ao art. 1º, inciso 2, e §§ 1º e 4º, I do art. 1º, da Lei 9.455 de 1977. Se a jurisdição penal pátria for alegada como não prevendo sanções penais para este tipo de situação, inauguração de plano a competência internacional quer para responsabilização do Estado, quer para responsabilização dos indivíduos, o grande avanço civilizatório que nasceu com o TPI e Estatuto de Roma.

A doença de Crohn, CID 10 - K50, exige uma dieta específica, e ainda mais na fase de sintomas agudos, e a supressão de tratamento combinada com dieta inadequada configura uma situação de impor tratamento desumano, sofrimento deliberado, dor física e psicológica, e a omissão, o conúbio por omissão do Juízo de Execuções Penais e do Corregedor responsável pelo Presídio Federal de Brasília, JFDF, TRF-1, o mesmo que se recusa a conhecer de impetração de Habeas Corpus denunciando tratamentos desumanos, e que se repetem no caso concreto, temos sim elementos que podem ser sujeitos à apreciação de Tribunais Internacionais. Alega-se não conhecer de Habeas Corpus, o único instrumento jurídico que no ordenamento jurídico nacional cumpre a função do Recurso de Amparo, arts. 8.1 e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, e por outro lado, embora se assomem evidências, nada, absolutamente nada concreto é apresentado como feito pelo Juízo Federal responsável pela correição.

COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Regimento Interno do CNJ não deixa qualquer lacuna que possa ser



INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

alegada, visto art. 4º, *caput* e incisos II, III, V, VII,

Cabe entre outras medidas de urgência, o que vem a ser o **PEDIDO CAUTELAR**, que o Conselho Nacional de Justiça, **em caráter de máxima urgência, com participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal**, realizem uma inspeção, sem procrastinação, sem aviso prévio e sem tempo para ocultação de evidências, nos Presídios Federais, começando pelo Presídio Federal do Distrito Federal. Diante dos indícios de possíveis faltas éticas gravíssimas por parte de profissionais de saúde, **requer-se que participe desta inspeção urgente o Conselho Federal de Medicina.**

Os relatos do que acontece no Presídio Federal de Brasília é ressonância, é coerente, repete-se nas demais unidades prisionais.

Apenas para lembrar, prática de tortura é considerado, conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ilícito de improbidade administrativa, o que coloca em evidência maior os incisos VII e IX do art. 4º do Regimento Interno do CNJ.

DAS EVIDÊNCIAS QUE INSTRUEM ESTA REPRESENTAÇÃO

Fazemos instruir esta representação com todos os relatórios médicos que dispomos do preso Paulo César Souza Nascimento Júnior, e igualmente com petição inicial de Habeas Corpus do IAL relatando maus tratos, graves violações de direitos humanos na penitenciária de Brasília, com o parecer do MPF e certidão de julgamento, no que não havendo acórdão não podemos recorrer, ainda.

Pela lógica apresentada pelo MPF em parecer e TRF-1, ante a necessidade de produção de provas, visto que o Juiz Corregedor prestou informações no 1023364-52.2019.4.01.0000 e a partir de então temos mais relatos de maior deterioração da situação, faz-se imperioso, visto a gravidade dos fatos, que o Conselho Nacional de Justiça realize inspeção própria, CAUTELAR, sem prévio aviso e sem dilação temporal, de modo a não permitir o encobrimento ou destruição das provas.



INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

Suscitamos, visto a gravidade do fato, além dos dispositivos já citados do Regimento Interno do CNJ, e o fato de que tortura é também ilícito de improbidade administrativa, considerando o fato de evidências cabais, antes citada Ação Civil Pública contra membro do DEPEN por torturas no Pará, configurando todo um padrão, inclusive um padrão de hermetismo e conúbio por omissão dos Juízos de Correição, o que desafia a urgência máxima da Cautelar, suscitamos explicitamente o art. 2º, § 1º, da Lei 12.850 de 2013.

DO PEDIDO CAUTELAR

Visto a robustez do acervo probatório, inclusive da deliberada omissão do Poder Judiciário no que diz respeito aos Juízes Corregedores, visto o preciosismo do *Parquet* Federal, visto as barreiras postas pelo Juízos de Correição, Juízes Corregedores, contra toda e qualquer medida de investigação que a própria OAB possa tentar realizar, entendemos impor-se ao CNJ o dever de realizar de forma célere, imediata, sem aviso, sem tempo para ocultação ou destruição de provas, uma inspeção in loco, com oitiva dos presos, acompanhados os membros do CNJ por representantes da OAB, do Ministério Público Federal e do Conselho Federal de Medicina, começando pelo Presídio Federal em Brasília.

NO MÉRITO

Em confirmadas, apuradas e confirmadas as alegações, as práticas de tratamento cruel e desumano, a tortura, a desnutrição como meio de tortura, a usurpação de função dos agentes penitenciários em relação às competências dos médicos, a omissão dos profissionais de saúde do DEPEN, requer-se que sejam exercitadas as previsões legais dos incisos VII e IX do art. 4º do Regimento Interno do CNJ.

Termos em que se pede deferimento

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020

Flávia Pinheiro Fróes

OAB/RJ 97.557



INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

Marcelo Luis Martins da Silva

OAB 51985/PR

Nicole Giamberardino Fabre

OAB/PR 52644-PR

Ramiro Carlos Rocha Rebouças

OAB/RJ 169.721